

Recursos Especiais Cíveis nº 0031437-53.2016.8.19.0209

Recorrentes 1: MARCOS SOARES DE SOUSA E OUTRA

Recorrente 2: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, ids. 1.452 e 1.560, interpostos contra acórdãos da Décima Nona Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ENTREGUE COM VÍCIOS E DIFERENÇA DE QUANTIDADE DE DORMITÓRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO E DOS CONSUMIDORES. 1. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato de compra e venda, determinar a devolução das quantias pagas e condenar as incorporadoras ao pagamento de danos morais. 2. Recurso do banco apelante (Itaú Unibanco S/A) visando à exclusão de sua responsabilidade pelos vícios construtivos e pela restituição de valores repassados aos vendedores. 3. Instituição financeira que atuou exclusivamente como agente credor, mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária, não possuindo qualquer ingerência na execução

do empreendimento. 4. Recurso dos autores provido para reconhecer o direito à indenização por danos materiais relativos às obras de adequação do imóvel, apurando-se o valor do quarto suprimido em liquidação por arbitramento, e majorar o valor da compensação moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por autor. 5. Aplicação da cláusula penal em favor do consumidor, nos moldes do Tema 971 do STJ, em razão do inadimplemento das vendedoras. 6. Fixação do prazo para desocupação do imóvel somente após a restituição integral dos valores pagos, a fim de preservar o equilíbrio contratual e evitar onerosidade excessiva. 7. Provimento parcial do primeiro apelo e provimento do segundo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EXPRESSAMENTE. RESPONSABILIDADE DO BANCO DELIMITADA COM CLAREZA. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO AUTORIZA REANÁLISE DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas razões de recurso especial, **id. 1.452**, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, os recorrentes **Marcos Soares de Souza e Queila Fialho Araujo Soares de Sousa** alegam violação aos artigos

3º, 7º e parágrafo único, e 54-F do CDC e aos artigos 11 e 489, §1º, do CPC. Argumenta que, em razão da conexão entre o contrato de compra e venda e o contrato de alienação fiduciária e da solidariedade entre os fornecedores que participam da cadeia de consumo, não é possível a cisão das relações jurídicas.

Alega violação aos artigos 85 e 86 do CPC, sustentando que os honorários sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes na hipótese de procedência parcial.

Nas razões de recurso especial, **id. 1560**, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, o recorrente **Itaú Unibanco S.A.** alega que o acórdão violou o artigo 85, §2º, do CPC, ao lhe condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, conquanto a base de cálculo devesse ser o valor da condenação ou o proveito econômico obtido. Aponta dissídio jurisprudencial em relação ao Tema 1076 do STJ.

Contrarrazões ausentes, fl. 1604.

É o brevíssimo relatório.

O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão relativa ao “alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, no julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 1076** de seu repertório de temas, fixando teses repetitivas no seguinte sentido:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

No caso em exame, o órgão colegiado manteve a condenação do Itaú Unibanco S/A quanto à rescisão do contrato de financiamento e à restituição das parcelas efetivamente adimplidas. Todavia, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora com base no valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

Nesse contexto, a conclusão do acórdão revela aparente desconformidade com a tese firmada no **Tema nº 1.076 do STJ**, o que impõe o retorno dos autos ao órgão prolator do julgado, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC.

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, **ENCAMINHO OS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM** para exercício do juízo de retratação à luz do **Tema nº 1.076 do STJ**.



O exame de admissibilidade do recurso especial interposto por *Marcos Soares de Souza e Queila Fialho Araujo Soares de Sousa* fica sobrestado até o retorno dos autos a esta Terceira Vice-Presidência.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente